



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 10.556, DE 2018

(Da Sra. Tereza Cristina)

### URGÊNCIA ART. 155 RICD

Dispõe sobre a utilização da palavra "leite" nas embalagens e rótulos de alimentos.

#### NOVO DESPACHO:

Apense-se a este(a) o(a) PL-1557/2024. Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria, a fim de determinar a exclusão da CDE, incluída inadequadamente. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 10.556/2018: CICS, CDC, CFT (art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD). Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

#### ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

#### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5042/20, 5283/20, 5298/20, 5344/20, 5499/20, 515/21, 353/22, 508/22, 2276/22, 229/23, 2381/23, 1557/24, 2098/24, 4717/24, 583/25 e 771/25

(\*) Avulso atualizado em 12/11/2025 em virtude de alteração do regime de tramitação (16).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, a palavra “leite” fica exclusivamente reservada ao produto da secreção mamária das fêmeas mamíferas, proveniente de uma ou mais ordenhas, sem qualquer adição ou extração.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por “produtos lácteos” os derivados exclusivamente do leite, na forma do regulamento, podendo ser adicionadas outras substâncias, desde que não em substituição, total ou parcial, de qualquer componente do leite.

Art. 2º São exclusivamente reservadas aos produtos lácteos as seguintes palavras ou expressões:

- I – queijos e seus derivados;
- II – manteiga;
- III – leite condensado;
- IV – queijinho;
- V – creme de leite;
- VI – bebida láctea;
- VII – doce de leite;
- VIII – leites fermentados;
- IX – iogurte;
- X – coalhada;
- XI – cream cheese; e
- XII – outras admitidas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresentamos tem por escopo evitar a grande confusão que permeia o mercado no que se refere à palavra “leite”, que vem sendo utilizada não apenas quando se trata do líquido branco alimentício que é segregado pelas mamas de fêmeas de mamíferos, mas em qualquer suco vegetal branco ou esbranquiçado.

Da mesma forma, os derivados lácteos não podem ser confundidos com produtos de origem vegetal, que utilizam nas embalagens as palavras e expressões queijo, manteiga, queijinho, iogurte, bebida láctea, leite condensado, creme de leite, doce de leite, e outros.

Além de criar uma concorrência dos produtos de origem vegetal com os de origem animal, o consumidor é induzido a crer que, ao adquirir um produto de origem vegetal, está ingerindo alimento similar ao leite de mamíferos quando, na verdade, está ingerindo extratos, sucos e farinhas, que não possuem o mesmo caráter nutricional do leite e dos seus derivados.

Na União Europeia, o Regulamento Europeu nº 1.308, de 2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, restringe as denominações “leite”, “soro de leite”, “manteiga”, “nata”, “queijo”, “leitelho” e “iogurte” exclusivamente a produtos lácteos, opondo-se assim a que “sejam utilizadas para designar, na comercialização ou na publicidade, um produto puramente vegetal, mesmo que essas denominações sejam completadas por menções explicativas ou descritivas que indiquem a origem vegetal do produto em causa”.

A Agência Francesa para Alimentos, Meio Ambiente, Saúde Ocupacional e Segurança (ANSES, sigla em inglês) declarou que crianças com até um ano que são alimentadas com “leite” vegetal, leite não oriundo de vaca ou fórmulas infantis, como alternativa ao leite materno, têm maior risco de ficarem subnutridas, sofrendo desordens metabólicas.

A ANSES acrescentou que a subnutrição causada pelo consumo desses produtos pode levar a complicações infecciosas e até à morte da criança.

Ademais, um estudo publicado na revista *American Journal of Clinical Nutrition* mostra que para cada copo consumido diariamente de bebidas de origem vegetal, em substituição ao leite, as crianças com idades entre 2 e 7 anos são 0,4 centímetros mais baixas que a média correspondente de sua idade.

Segundo o diretor da pesquisa, Jonathon Maguire, “a estatura é um indicador importante da saúde geral e do desenvolvimento das crianças. O leite de vaca é uma fonte fiável de proteínas e gorduras, dois nutrientes essenciais para assegurar um crescimento adequado na infância”.

Para realização do estudo, avaliaram 5.034 crianças com idades entre os 24 e os 72 meses, das quais 92% bebiam leite de vaca diariamente e 13% tomavam outros tipos de leites e bebidas vegetais. Os resultados mostraram que quanto menos leite de vaca se tomar durante os primeiros anos de vida, menor será a estatura da criança. Uma criança de 3 anos, por exemplo, que beber 3 copos diários de leite de vaca será 1,5 centímetros mais alta que seus colegas que substituem este leite por bebidas de origem vegetal.

Pela importância da matéria, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2018.

Deputada TEREZA CRISTINA

## **PROJETO DE LEI N.º 5.042, DE 2020**

**(Do Sr. Jose Mario Schreiner)**

Estabelecer sanções específicas aos estabelecimentos comerciais que concorrerem na infração aos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de produtos lácteos

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10556/2018. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CFT SEJA INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 10556/2018 PARA ESTABELECER QUE A CDEICS DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CDC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de infração dos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de produtos lácteos e/ou comercializarem produtos fraudulentos, ou usarem produtos análogos e/ou substitutos de produtos lácteos, sem a devida informação ao consumidor, estarão sujeitos, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

*I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos; (NR)*

*II – interdição parcial ou total do estabelecimento; (NR)*

*III – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento; (NR)*

*IV – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União. “(NR)*

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.”

Art. 2º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição objetiva aumentar as sanções para que o uso das denominações dos derivados lácteos de forma a enganar o consumidor na venda direta, em receitas, pratos prontos, lanches e refeições, como queijos, requeijão, iogurtes, manteiga sejam autorizadas apenas em conformidade e de acordo com os padrões de qualidade de identidade de produtos lácteos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Hoje, diversos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício

comercializam ou utilizam análogos de queijo / requeijão / manteiga / outros lácteos na venda e/ou preparo de seus alimentos. Frente a isso, essa regulamentação se faz necessária, pois produtos que “tentam” imitar o queijo, o requeijão, a manteiga e outros produtos lácteos são colocados em circulação, e consumidos como se fossem queijos legítimos, oriundos de 100% de leite natural, quando na verdade são adicionados de outros componentes estranhos a definição de QUEIJO, como por exemplo: gordura vegetal hidrogenada, outras gorduras não oriundas do leite, amidos, ou amidos modificados, corantes e aromas artificiais que, além de induzir o consumidor a erro, fazendo-o crer que está consumindo queijo / requeijão / manteiga / lácteos, quando na verdade estão consumindo substâncias que podem até causar malefícios a sua saúde.

O cumprimento do disposto nos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (RTIQs) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento já é obrigatório para a rotulagem dos produtos, e aplicável apenas às indústrias, no entanto, as penalidades compulsórias para o não cumprimento não abrangem os estabelecimentos comerciais e de serviços, o que faz com que estabelecimentos comerciais “arrisquem” a venda de produtos fora do padrão, de forma dolosa e enganosa, pois sabem que as sanções são inexistentes. As ações que podem ocorrer para a indústria produtora, seja na esfera civil ou criminal, e que através deste PL deverão alcançar também os estabelecimentos comerciais e de serviços, estão dispostas no art. 511 do Decreto nº 9.013, Regulamento e Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA):

**Art 511:** As multas a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

Além de proteger o consumidor de ser lesado, essa proposição visa também proteger o produtor de leite, pois a utilização de produtos não oriundos do leite e que tem o custo menor do que o leite na fabricação dos queijos, faz com que haja menos leite do que deveria ter no produto final desejado, fazendo que seja utilização menos leite produzido pelos produtores brasileiros, fato este que impacta na produção primária, atrapalhando a remuneração dos pequenos produtores de leite.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente da União para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

**Art. 24.** “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Conclamamos os demais parlamentares a aprovarem esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2020.

**Deputado JOSE MARIO SCHREINER  
(DEM/GO)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

## CAPÍTULO II DA UNIÃO

---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
  - II - orçamento;
  - III - juntas comerciais;
  - IV - custas dos serviços forenses;
  - V - produção e consumo;
  - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
  - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
  - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
  - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
  - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
  - XI - procedimentos em matéria processual;
  - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
  - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
  - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
  - XV - proteção à infância e à juventude;
  - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

## CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções

públicas de interesse comum.

.....

.....

## DECRETO N° 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989,

### DECRETA:

.....

### TÍTULO XI DAS RESPONSABILIDADES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

.....

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

.....

Art. 511. As multas a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

§ 1º A cassação do relacionamento será aplicada pelo chefe do serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da jurisdição na qual o estabelecimento está localizado. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 18/8/2020](#))

§ 2º A cassação do registro do estabelecimento cabe ao Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 512. Na hipótese de apuração da prática de duas ou mais infrações em um processo administrativo, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada infração praticada. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 18/8/2020](#))

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 5.283, DE 2020 (Do Sr. Aroldo Martins)

Determina a comercialização separada de produtos similares aos queijos que contenham em sua base gorduras ou proteínas de origem não

láctea

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10556/2018. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 10556/2018 PARA DETERMINAR QUE A CDC SE MANIFESTE APÓS A CDEICS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a comercialização separada de produtos similares aos queijos que contenham em sua base láctea gorduras ou proteínas de origem não láctea.

Art. 2º Os produtos similares aos queijos que contenham em sua base láctea gorduras ou proteínas de origem não láctea deverão ser comercializados em espaço específico, separado do produto queijo.

Parágrafo único. O revendedor atacadista ou varejista deverá identificar por meio de aviso escrito visível ao consumidor de que se trata de produto similar ao queijo - contém gorduras ou proteínas de origem não láctea.

Art. 3º A não observância ao disposto nesta lei sujeita o estabelecimento às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**J U S T I F I C A T I V A**

Considera-se queijo o produto que se obtém por separação parcial do soro do leite, coagulados pela ação física de uma série de elementos, tais como enzimas, bactérias, entre outros.

Portanto elemento essencial para a caracterização do produto “queijo” é a sua base láctea, qual seja, o leite.

Todavia, alguns produtos vêm sendo comercializados junto aos queijos no qual a sua base láctea não é exclusivamente o leite, utilizando, por exemplo, água, amido de milho e outros tipos de gorduras ou proteínas e para finalizar utilizam produtos que possuem aroma de todo tipo de queijo, como por exemplo aroma de queijo do tipo parmesão.

O consumidor, muitas vezes desavisado, acaba levando para casa um produto que não possui as mesmas características do queijo, muitas vezes pela diferença de preço entre um e outro.

Esses similares não tem a mesma qualidade nutricional dos originais e ainda prejudica os produtores de leite e de queijo, que deixam de auferir renda com

a concorrência desleal desses similares.

Portanto este projeto tem a função de resgatar o direito dos consumidores de saberem com exatidão os produtos que estão adquirindo, ao determinar que os similares não podem ser vendidos conjuntamente com os queijos originais, e determinar o direito de que seja avisado das características do produto que esteja adquirindo.

Ante ao exposto, solicito a meus pares a aprovação da presente proposta.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Deputado AROLDO MARTINS (Republicanos /PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 5.298, DE 2020**

**(Do Sr. Bohn Gass)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais que atuem no ramo alimentício a informar, de forma transparente, simples e compreensível ao consumidor, a substituição de queijo, requeijão e/ou outros lácteos por produtos análogos no preparo dos alimentos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5283/2020.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. BOHN GASS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais que atuem no ramo alimentício a informar, de forma transparente, simples e compreensível ao consumidor, a substituição de queijo, requeijão e/ou outros lácteos por produtos análogos no preparo dos alimentos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de alimentação deverão informar, de forma transparente, simples e compreensível ao consumidor quando houver a substituição de queijo, requeijão e outros lácteos por produtos análogos no preparo dos alimentos.

§ 1º Deve ser destacado no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade a expressão “este produto não é queijo” quando se tratar de produto análogo ao queijo, “este produto não é requeijão” quando se tratar de produto análogo ao requeijão, e “este produto não tem origem láctea” quando se tratar de produto análogo aos lácteos.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º também nos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e em que a publicidade for veiculada também nesse meio.

§ 3º O consumidor deve ser informado sobre a composição nutricional de todos os ingredientes utilizados no produto análogo, principalmente, se contém adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado.

§ 4º Caso haja na preparação dos alimentos mistura de parte feita com queijo e parte com produto análogo, deverá constar de forma explícita



os percentuais correspondentes a cada uma, bem como a informação nutricional de cada parte separadamente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou de outra que vier a substituí-la, sem prejuízo de outras responsabilidades porventura cabíveis.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No Rio Grande do Sul muitos agricultores familiares estão sendo prejudicados pela forte estiagem e pela queda na comercialização do leite. Com essa matéria prima são produzidos queijos, requeijões e outros produtos lácteos. Ocorre que alguns empreendimentos comerciais do ramo alimentício podem estar utilizando produtos análogos aos lácteos no preparo de alimentos, sem informar tal procedimento ao consumidor.

O presente projeto de lei determina obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais, que atuam no ramo de alimentação, informar de forma transparente, simples e compreensível ao consumidor quando houver a substituição de queijo, requeijão e outros lácteos por produtos análogos no preparo dos alimentos. Caso haja mistura de ambos, devem indicar as devidas proporções.

O que se quer é que o consumidor saiba exatamente o que está consumindo, se é um produto de queijos legítimos, oriundos de 100% de leite natural, ou se é um produto análogo feito de componentes como a gordura vegetal hidrogenada e amido e/ou amido modificado.



É competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (Art. 24, V, CF/88). Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, para tanto, foi instituída a Política Nacional das Relações de Consumo. Essa política nacional reconhece a vulnerabilidade do consumidor e o protege para que tenha garantia de produtos com padrões adequados de qualidade e segurança. Nos termos da Lei:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

**II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:**

- a) por iniciativa direta;
  - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
  - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
  - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.”**
- (Grifamos)

Ainda, deve-se considerar que os consumidores têm direitos básicos que lhes garante direitos básicos de proteção à vida e à saúde, bem como o acesso à informação adequada e clara sobre os produtos, conforme prevê o art. 6 da Lei:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

**I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

**II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;**

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;** (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)” (Grifamos)

É fundamental a proteção ao consumidor e o seu acesso a informações adequadas, por isso o artigo 8º prevê que:



**“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.” (Grifamos)**

Reitera-se que com o presente projeto de lei pretende-se defender o consumidor para que saiba o que está consumindo, se é um produto lácteo ou não. Caso seja um produto análogo, comprehende-se que o consumidor deve ser informado sobre a composição nutricional de todos os ingredientes utilizados na sua fabricação, principalmente, se contém adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado. Produtos lácteos, via de regra, possuem um percentual de proteína enquanto que os análogos têm carboidratos em sua composição nutricional a qual é bastante diferente àqueles feitos à base de leite. Assim, o consumidor tem garantido o direito de escolher se quer ou não consumir tal produto.

Produtos análogos ao queijo podem ser feitos com a adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado. Entretanto, determinadas quantidades desse tipo de gordura (trans e/ou hidrogenada) pode ser prejudicial à saúde e pode favorecer o desenvolvimento de doenças cardiovasculares<sup>1</sup>.

Os estabelecimentos comerciais que preparam alimentos com produtos análogos aos lácteos deverão destacar no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade a expressão “este produto não é queijo” quando se tratar de produto análogo ao queijo, “este produto não é requeijão” quando se tratar de produto análogo ao requeijão, e “este produto não tem origem láctea” quando se tratar de produto análogo aos lácteos. Tal divulgação deverá ser feita também por meio eletrônico quando o cardápio estiver disponível dessa forma cuja publicidade também seja veiculada por esse meio.

O nosso objetivo com esse PL é facilitar ao consumidor a realização de escolhas alimentares conscientes, ao aumentar o seu acesso a informações sobre quais ingredientes está consumindo, para não ser enganado

<sup>1</sup> Vide <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/publicada-norma-sobre-gordura-trans-em-alimentos>



pensando que está se alimentando com um produto 100% lácteo quando está consumindo algo análogo. Apenas a título exemplificativo, um consumidor pode ir a um restaurante, bar ou pizzaria e escolher um produto à base de queijo (pizza, pastel, coxinha, etc) e receber/ ser servido prato feito com produto análogo, que contenha cor, sabor e textura parecidos a ponto de não distinguir que não é de origem láctea.

É possível que o produto similar represente um menor preço de custo para os estabelecimentos comerciais e estabelecimentos podem usá-lo desde que o consumidor seja informado. É importante o consumidor saber exatamente o produto que está ingerindo.

Com escolhas conscientes os consumidores poderão escolher o produto. E poderão estar fortalecendo pequenos agricultores familiares quando escolhem queijos e lácteos produzidos com 100% de leite, que pode ser alimento mais saudável do que um feito com gordura vegetal hidrogenada e amido, por exemplo.

Está se propondo que, caso algum estabelecimento descumpra a Lei, essa seja considerada uma infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou de outra que vier a substituí-la, sem prejuízo de outras responsabilidades porventura cabíveis.

Pedimos, portanto, que os nobres pares apoiem essa iniciativa em benefício de toda a população.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado BOHN GASS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II  
 DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

### **LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998, renumerado e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998, renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998, renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

.....

.....

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
  - a) por iniciativa direta;
  - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
  - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
  - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços,

asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

## CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

### Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.486, de 3/10/2017*)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar,

de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.486, de 3/10/2017](#))

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 5.344, DE 2020

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para proibir as denominações de queijo ou requeijão para produtos sem leite, com baixo teor de leite, ou com alta concentração de espessantes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10556/2018.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

*“Art. 10-B. Os produtos sem leite, ou com baixo teor de leite, não poderão ser denominados como queijo ou requeijão, nos termos do regulamento.*

*§1º O disposto no **caput** deste artigo também se aplica aos produtos com acréscimo de espessantes em uma concentração tal que desconfigure as características do produto original, como definido no regulamento.*

*§2º Restaurantes, lanchonetes ou estabelecimentos análogos deverão informar, em seus cardápios, a presença de produtos que imitam o queijo nas formulações dos alimentos oferecidos.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos maiores consumidores de queijo do mundo em valores nominais, chegando a mais de um milhão de toneladas no ano de 2019, com

tendência de aumento para 2020, de acordo com dados da Associação Brasileira das Indústrias de Queijo (Abiq). Além de gerar milhares de empregos de forma direta ou indireta na indústria, a produção queijeira é a única fonte de renda de muitas famílias que trabalham de forma artesanal.

Infelizmente, têm se tornado cada vez mais comuns as denúncias relativas à comercialização de produtos imitando o queijo. Alguns produtores criam alimentos com aspecto semelhante ao queijo ou requeijão, porém contendo grande quantidade de espessantes, como o amido, para a redução do custo.

Reportagem da Rede Record expôs essa situação dos chamados “queijos fake”, mostrando que, em muitos casos, o alimento nem chega a ter nada de leite, e sim “aroma de queijo”<sup>1</sup>. Porém, são vendidos em embalagens que imitam os produtos lácteos, com grande chance de engano do consumidor, que frequentemente é atraído por preços menores.

O Código de Defesa do Consumidor deixa claro, em seu art. 6º, que um dos direitos básicos do consumidor é “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam”. A utilização de subterfúgios para enganar o comprador deve ser combatida constantemente.

Ademais, estes produtos costumam ser alimentos ultraprocessados, o que é bastante nocivo para a saúde<sup>2</sup>. O consumidor, que frequentemente procura os benefícios dos derivados do leite, acaba se expondo a riscos que desconhece.

Este Projeto de Lei pretende proibir as denominações de queijo ou requeijão para produtos sem leite, com baixo teor de leite, ou com alta concentração de espessantes. A proposição conta com um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrar em vigor após sua publicação oficial. O prazo é suficiente para que as empresas afetadas preparem as alterações necessárias nos rótulos de seus produtos.

Regulamento a ser publicado pelos órgãos governamentais definirá as características mínimas para que algum produto possa ser denominado queijo ou requeijão. Desta forma, entendemos que a população ficará mais protegida e evitará produtos indesejáveis, e por este motivo pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2020.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**

**PL/MG**

---

<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=D2BGxYIWtbk>

<sup>2</sup> <https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/por-que-voce-deve-evitar-o-consumo-de-alimentos-ultraprocessados/>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950**

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária  
dos produtos de origem animal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.680, de 14/6/2018](#))

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

.....

.....

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.499, DE 2020**

**(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para proibir a utilização da palavra "carne" e de seus sinônimos para anunciar ou comercializar alimentos que não contenham, em sua composição, proporção mínima de tecidos comestíveis de espécies de açougue, nos termos do regulamento

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5344/2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

"Art. 10-B. Fica proibida a utilização da palavra "carne" e de seus sinônimos para anunciar ou comercializar alimentos que não contenham, em sua composição, proporção mínima de tecidos comestíveis de espécies de açougue, nos termos do regulamento." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com pesquisa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é um dos maiores consumidores de carne do mundo, chegando a uma média *per capita* anual de 78 quilos, entre carnes bovina, caprina, suína e de frango, em 2019. Nossa País também é, de acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, um dos maiores exportadores de carnes do mundo.

Entretanto, nos últimos anos, diversas empresas passaram a comercializar alimentos que, em sua composição, não possuem carne de origem animal, utilizando a expressão "carne" em suas embalagens e campanhas publicitárias. Esse comportamento tem levado milhões de consumidores ao erro no

momento das compras.

É notório que nem todos os consumidores observam a composição dos alimentos adquiridos em seus rótulos. Ao utilizar expressões como “carne” ou sinônimos, essas empresas, de certa forma, confundem o consumidor.

Muitos desses alimentos vendidos como carne não possuem resquício algum de tecidos comestíveis de espécies de açogüe entre seus ingredientes. Alguns são fabricados unicamente com ingredientes com origem vegetal.

Atento a esse fenômeno, recentemente, em dezembro de 2020, o parlamento uruguai aprovou um projeto de lei que impede a utilização da expressão “carne” a produtos de laboratório ou de origem vegetal. De acordo com o texto aprovado, *“os nomes associados aos produtos cárneos e seus derivados não podem ser usados para anunciar ou comercializar alimentos que são principalmente de origem vegetal em proporção(...).”*

Acreditamos que o Brasil deve adotar medida semelhante e urgentemente. Não é possível admitir que produtos de origem vegetal sejam anunciados e comercializados como “carne”. Isso prejudica o consumidor final e o produtor rural que trabalha de forma árdua para produzir carne de origem animal.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, define que um dos direitos básicos do consumidor é *“informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam”*. Não se pode permitir a utilização de expressões que tenham por objetivo enganar o consumidor final.

Este Projeto de Lei pretende proibir a utilização da palavra “carne” e de seus sinônimos para anunciar ou comercializar alimentos que não contenham, em sua composição, proporção mínima de tecidos comestíveis de espécies de açogüe. A proposição conta com um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrar em vigor após sua publicação oficial. O prazo é suficiente para que as empresas afetadas preparem as alterações necessárias nos rótulos de seus produtos e planejem ações publicitárias adotando as novas regras.

Os órgãos governamentais publicarão regulamentos detalhados com as características mínimas necessárias para que algum produto possa ser denominado “carne”. Desta forma, entendemos que a população ficará mais protegida e saberá quando estará consumindo produtos de origem animal, e por este motivo pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950**

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária  
dos produtos de origem animal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.680, de 14/6/2018](#))

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 515, DE 2021**

**(Do Sr. Fabio Reis)**

Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" - CDC para incluir a obrigatoriedade de fabricantes e estabelecimentos comerciais informarem a venda e uso de produtos 'assemelhados' aos lácteos, nos termos em que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10556/2018.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. FÁBIO REIS)

Altera a Lei nº Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *“Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”* – CDC para incluir a obrigatoriedade de fabricantes e estabelecimentos comerciais informarem a venda e uso de produtos *“assemelhados”* aos lácteos, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

§ 1º. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º Os fabricantes de produtos assemelhados a lácteos farão constar de forma visível a expressão *“assemelhado”* ou *“sabor que imita”* queijo, requeijão, iogurte ou leite, conforme o caso.

§ 3º Os estabelecimentos que comercializam refeições prontas que contêm queijo, requeijão e afins em sua composição, caso utilizem dos produtos assemelhados de que trata o parágrafo anterior, deverão fazer constar esta informação nos cardápios/menus.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



\* C D 2 1 4 9 7 7 5 6 2 6 0 \*

## JUSTIFICATIVA

Embora o Brasil tenha razões para celebrar conquistas no que concerne à proteção aos direitos do consumidor, fato é também que ainda imperam abusos que geram prejuízos aos consumidores, inclusive no que concerne à garantia da saúde destes.

Muito se tem ouvido falar sobre a venda indiscriminada de produtos como sendo queijos, requeijões e assemelhados que, em muitos casos, sequer têm leite em sua composição. Isto significa que o consumidor está adquirindo um produto acreditando ser um queijo e, na verdade, está levando para casa gordura hidrogenada e amido ou fécula.

O foco deste projeto não é proibir a venda destes produtos que têm aparência ou sabor assemelhado, mas, exigir que isso seja dito ao consumidor e este, querendo, comprará o respectivo produto sabendo do que se trata, e não acreditando estar comprando outro produto e, muitas vezes, pagando valores altos por um embuste.

Trata-se de medida simples, mas de forte impacto na saúde dos consumidores, vez que muitos têm restrições alimentares e, sem saber, estão comendo embutidos que prejudicam a saúde, acreditando estar consumindo produtos lácteos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2021.

Deputado **FÁBIO REIS**

Documento eletrônico assinado por Fábio Reis (MDB/SE), através do ponto SDR\_56178, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 9 7 7 5 6 2 6 0 0 \*  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção II**  
**Da Oferta**

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

# **PROJETO DE LEI N.º 353, DE 2022**

**(Do Sr. Jose Mario Schreiner )**

Institui a proibição de que estabelecimentos comerciais e fabricantes utilizem a expressão “carne” e outras para se referir a produtos que especifica, e fixa sanções para o seu descumprimento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5499/2020.

## Projeto de Lei N° , DE 2022

Institui a proibição de que estabelecimentos comerciais e fabricantes utilizem a expressão “carne” e outras para se referir a produtos que especifica, e fixa sanções para o seu descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei proíbe que os estabelecimentos comerciais e fabricantes utilizem, nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, a expressão “carne”, e outras relacionadas, para se referir a produtos análogos à carne.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – carne: todos os tecidos comestíveis de animais de açougue, englobando músculos, com ou sem base óssea, gorduras e vísceras, *in natura* ou processados, extraídos de animais abatidos sob inspeção veterinária.

II - produtos análogos à carne: produtos não constituídos de tecidos comestíveis de animais de açougue ou não extraídos de animais abatidos sob inspeção veterinária, com a adição de elementos em substituição, total ou parcial, de qualquer componente da carne.

III - autoridade competente: órgãos do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista nesta Lei, conforme os estabelecimentos fiscalizados realizem comércio interestadual ou internacional, comércio intermunicipal ou comércio municipal, bem como órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no caso de casas atacadistas e de estabelecimentos varejistas.

IV - fabricante: pessoa jurídica integrante da cadeia produtiva de produtos análogos à carne que realize o processamento dos elementos destinados a substituir total ou parcialmente qualquer dos componentes da carne, ou que realize a embalagem e rotulagem do produto.

V - local de fabricação: espaço onde o fabricante realiza o processamento, embalagem ou rotulagem de produtos análogos à carne.

VI - estabelecimento comercial: unidade de circulação de bens e serviços pertencente a empresário ou sociedade empresária que comercialize produtos análogos à carne.

Parágrafo único. A autoridade referida no inciso III do *caput* será definida em regulamento do Poder Executivo, nas respectivas esferas de governo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220895371000>



**Art. 3º** É proibida a utilização, por supermercados, restaurantes, lanchonetes, varejos, cantinas e demais estabelecimentos comerciais, da expressão “carne”, seus derivados e outras relacionadas no art. 5º, para se referirem a produtos análogos à carne, inclusive em seus cardápios e materiais de publicidade.

Parágrafo único. A proibição constante do *caput* também se aplica aos fabricantes de produtos análogos à carne, no que se refere à linguagem empregada em rótulos, embalagens, materiais de publicidade e correlatos.

**Art. 4º** Nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, a palavra “carne” e seus derivados ficam exclusivamente reservados aos tecidos comestíveis de animais de açougue, englobando músculos, com ou sem base óssea, gorduras e vísceras, *in natura* ou processados, extraídos de animais abatidos sob inspeção veterinária.

**Art. 5º** Além do disposto no art. 4º, são exclusivamente reservadas à carne as seguintes palavras ou expressões:

I – bife;

II – *steak*;

III – hambúrguer;

IV – filé;

V – expressões usualmente empregadas a tipos específicos de carne, como “fraldinha”, “picanha”, “alcatra”, entre outros;

VI – outras expressões que façam referência à carne.

**Art. 6º** A autoridade competente poderá aplicar àqueles que descumprirem o disposto nos artigos 3º a 5º as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos;

II – interdição parcial ou total do estabelecimento comercial ou local de fabricação;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União ao empresário ou sociedade empresária à qual pertença o estabelecimento comercial ou ao fabricante.

IV – suspensão da autorização, licença ou permissão de funcionamento do estabelecimento comercial ou do local de fabricação.

§ 1º As sanções previstas no *caput* serão aplicadas de maneira gradativa, respeitado o princípio da proporcionalidade, após regular procedimento administrativo no qual se garanta a ampla defesa e o contraditório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220895371000>



§ 2º A autoridade competente poderá adotar as seguintes medidas cautelares, antecedentes ou incidentes de procedimento administrativo, sempre que houver evidência ou suspeita de irregularidade:

I - apreensão do produto;

II - apreensão dos rótulos ou das embalagens;

III - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas.

**Art. 7º** As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220895371000>



\* C D 2 2 0 8 9 5 3 7 1 0 0 0 \*

## Justificação

A pecuária de corte no Brasil é responsável pela produção de mais de 10 milhões de toneladas de carne por ano, sendo mais de 218 milhões de cabeças de gado registrados em 2021. Ademais, o Brasil é o maior exportador de carne do mundo, e o segundo no *ranking* da produção mundial. A pecuária é, de fato, um alavancador determinante para o crescimento do PIB brasileiro e para balança positiva de negociações internacionais do país.

Por outro lado, a importância da carne brasileira seja, ela bovina, suína, ovina ou frango, não se limita à sua relevância econômica. Com efeito, a carne é um alimento primordial na mesa do brasileiro, sendo notadamente uma fonte rica em proteínas e vitaminas essenciais à saúde.

Em outras palavras, a produção da pecuária de corte é importante não só para os pecuaristas e demais trabalhadores que atuam no ramo, mas também para o consumidor brasileiro. Dessa forma, urge aprovação de um projeto de lei que tenha o condão de reconhecer e valorizar este produto no mercado interno nacional.

Infelizmente, não são raras as práticas abusivas de fabricantes estabelecimentos comerciais que tentam induzir o consumidor a pensar ser carne produtos que na verdade não se originam de animais de açougue. Com isso, produtos que tentam imitar a carne sem conter o seu valor nutricional restam por confundir os brasileiros comuns e menosprezar o ramo pecuário brasileiro.

O presente projeto de lei tem como objetivo combater essas práticas, reservando a utilização da expressão carne e outras correlatas a produtos realmente originados da pecuária de corte. Desse modo, o consumidor brasileiro ficará mais protegido e o pecuarista brasileiro mais incentivado a produzir para o mercado interno. Nesse sentido, busca-se promover não só a defesa do consumidor e a agropecuária nacional, mas também a segurança alimentar da população do país.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto de lei.

**Deputado Jose Mario Schreiner  
(DEM/GO)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220895371000>



\* C D 2 2 0 8 9 5 3 7 1 0 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 508, DE 2022**

**(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Dispõe sobre a rotulagem de produtos alimentícios de origem vegetal que imitam produtos de origem animal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5499/2020.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Dispõe sobre a rotulagem de produtos alimentícios de origem vegetal que imitam produtos de origem animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a rotulagem de produtos alimentícios de origem vegetal que imitam produtos de origem animal, com o objetivo de garantir o direito à informação adequada e clara aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtos alimentícios de origem animal de que trata o **caput** são os definidos pelo art. 2º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 2º Os alimentos produzidos essencialmente com ingredientes de origem vegetal não poderão ser denominados como carne, leite, ovos, peixe, mel ou qualquer outro produto ou subproduto de origem animal.

Parágrafo único. Fica excluída da proibição prevista no **caput** a denominação de produto com nome comum ou usual consagrado pelo seu uso corrente, desde que não induza o consumidor a erro ou engano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os alimentos “plant-based” são alimentos proteicos produzidos com ingredientes exclusivamente vegetais, que imitam produtos de origem animal. Nos rótulos que os apresentam ao consumidor, são identificados de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227363817200>

\* C D 2 2 7 3 6 3 8 1 7 2 0 0 \*

diversas formas, nem sempre claras: leite de soja, leite de amêndoas, queijo vegetal, carne de soja, carne vegetal, iogurte vegano, ovo de planta, etc.

A comercialização de alimentos “plant-based” têm crescido de forma acelerada. Em 2020, esses produtos movimentaram cerca de US\$ 3,1 bilhões globalmente, mais do que o triplo de 2019 (US\$ 1 bilhão)<sup>1</sup>.

Segundo informação do site *The National Law Review*, as vendas nos Estados Unidos de alimentos identificados como carne “plant-based” cresceram 45% em 2020, alcançando 2,7% de todas as vendas de carnes embaladas.<sup>2</sup>

Por sua vez, os identificados como leites e iogurtes “plant-based” tiveram aumento de 20% nas vendas no mesmo período, com expansão ainda maior de produtos que imitam queijos e manteigas. Atualmente, os produtos “plant-based” alternativos ao leite (incluindo os produzidos a base de soja, cânhamo, aveia, nozes e castanhas) já representam 15% de todas as vendas de leite no mercado norte-americano.<sup>2</sup>

De acordo com estimativas da Euromonitor International, no Brasil o mercado de bebidas “plant-based” alternativas ao leite chegou a 12,7 milhões de litros consumidos e faturamento de R\$ 184 milhões em 2021, com um crescimento de 15,2% em volume e 21,2% em valor sobre o ano de 2021. De 2016 a 2021 o crescimento consolidado foi de 50,6% em volume e 665,2% em valor, sendo que até 2026 o volume consumido anualmente desses “leites” alternativos deverá alcançar 23,3 milhões de litros e R\$ 376,9 milhões.<sup>3</sup>

Já o mercado brasileiro de produtos “plant-based” substitutos de carnes teve 7 mil toneladas consumidas e R\$ 373,4 milhões de faturamento em 2020, com um crescimento de 11,3% em volume e 16,6% em valor sobre o ano de 2019. De 2015 a 2020 o crescimento consolidado das “carnes” substitutas foi de 41,3% em volume e 69,6% em valor, devendo alcançar o consumo anual de 11,6 mil toneladas em 2025.<sup>3</sup>

1 Juliana Pio, O Estado de São Paulo. “Carne vegetal e mercado ‘plant based’: conheça avanços e desafios do setor”. 28/12/2021. Acessado em <https://pme.estadao.com.br/noticias/geral,carne-vegetal-e-mercado-plant-based-conheca-avancos-e-desafios-do-setor,70003936599>

2 The National Law Review. “Plant-Based Food Labeling Legislative Update”. November, 2021. Artigo acessado em <https://www.natlawreview.com/article/plant-based-food-labeling-legislative-update>

3 ABRAS. “Em pouco tempo, mercado plant based deve dobrar de volume no Brasil”. ABRAS – Associação Brasileira de Supermercados. 20 de setembro de 2021. Acessado em [https://www.abras.com.br/clipping/geral/106694/em-pouco-tempo-mercado-plant-based-deve-dobrar-de-Assinado eletronicamente pelo\(a\) Dep. Jerônimo Goergen](https://www.abras.com.br/clipping/geral/106694/em-pouco-tempo-mercado-plant-based-deve-dobrar-de-Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227363817200>



\* c d 2 2 7 3 8 1 7 2 0 0

Apesar de haver um certo vazio regulatório de órgãos como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dezenas de *startups* já atuam nesse novo mercado e gigantes do setor de alimentos também lançam marcas e produtos próprios. No momento, há cerca de 130 empresas atuantes no setor de alimentos “plant-based” no País, sendo que a principal proteína utilizada na fabricação desses produtos é a de ervilha, em grande parte importada. O crescimento do consumo de produtos alternativos aos de origem animal seria reflexo de uma mudança nos hábitos de consumo de parcela da população identificada como “flexitarianos”.<sup>1</sup>

Consideramos bastante salutar a inovação e a oferta de alimentos alternativos para consumidores que buscam reduzir a ingestão de proteínas de origem animal e que optam por tais produtos de forma consciente. Entretanto, nos preocupa como são rotulados esses produtos, pois não há clareza para o consumidor de que sejam produtos de natureza essencialmente distinta dos produtos de origem animal que pretendem imitar. De fato, a necessidade de identificar corretamente tais produtos é percebida em diversos países, cujas instâncias legislativas têm buscado aperfeiçoar a regulamentação da matéria<sup>2</sup>.

Até o momento, nos parece que os produtos “plant-based” sejam majoritariamente direcionados a nichos de mercado de maior poder aquisitivo e informação. Contudo, a evolução das tecnologias de fabricação desses alimentos e a maior concorrência de empresas atuantes no setor levará à oferta de produtos cada vez mais baratos e competitivos em mercados populares, em que o consumidor poderá ser induzido a optar por tais produtos tão somente pelo fator preço, sem a devida consciência do que, realmente, está levando para casa.

Assim, pelos prejuízos que poderão ser causadas ao consumidor e também às longas cadeias produtivas de produtos de origem animal, que empregam milhares de pequenos produtores rurais em todo o País, apresentamos o presente projeto de lei que visa a vedar a denominação de produtos “plant-based” com os mesmos nomes dos verdadeiros produtos de



---

volume-no-brasil

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227363817200>



origem animal que imitam: leite, queijo, iogurte, carne, hambúrguer, linguiça, ovo, mel, etc.

Por ser matéria de relevante interesse público e de importância econômica, pedimos o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2022-55



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227363817200>



\* C D 2 2 7 3 6 3 8 1 7 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950**

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária  
dos produtos de origem animal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatação do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais;

g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varegistas.

# **PROJETO DE LEI N.º 2.276, DE 2022**

**(Do Sr. Ronaldo Martins)**

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS A PRESTAREM A INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS ASSEMELHADOS.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-515/2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ronaldo Martins - Republicanos/CE**

Apresentação: 12/08/2022 15:48 - Mesa

PL n.2276/2022

**PROJETO DE LEI N°**  
**(Sr. Ronaldo Martins)**

**OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS A  
PRESTAREM A INFORMAÇÃO  
ADEQUADA AO CONSUMIDOR EM  
RELAÇÃO AOS PRODUTOS  
ASSEMELHADOS .**

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, mercados, mercadinhos e seus congêneres, que oferecem produtos alimentícios, deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor, a descrição clara em relação aos produtos assemelhados.

Parágrafo único. As informações deverão estar inseridas em aviso, através de placas informativas, colocados pelo estabelecimento com dimensões mínimas de 23 (vinte e três) centímetros de altura e 30 (trinta) centímetros de largura.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

---

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900  
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809  
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224219580500>



\* C D 2 2 4 2 1 9 5 8 0 5 0 0 \* LexEdit

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de 2022.

**RONALDO MARTINS**  
**Deputado Federal (Republicanos/CE)**

---

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900  
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809  
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224219580500>



\* C D 2 2 4 2 1 9 5 8 0 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo fortalecer a defesa do consumidor, de acordo com direitos consolidados na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente no que diz respeito ao direito à informação, clara e ostensiva para os consumidores.

Além desta intenção, também pertence ao seu escopo coibir a prática ilegal de induzir o consumidor ao erro ao adquirir produtos.

Sabemos que é muito comum encontrarmos em supermercados, mercados ou congêneres, alimentos análogos e muitos consumidores desconhecem esse fato.

Aqueles mais atentos aos rótulos e informações das embalagens ficam preocupados ou com dúvidas sobre esses produtos que são fabricados com ingredientes alternativos como: queijos, leites, presuntos, chocolates entre outros que pela sua similaridade passam quase despercebidos.

Os alimentos assemelhados não são vilões e sim apenas uma alternativa alimentar com custos inferiores, pois geralmente esses produtos são compostos por ingredientes que substituem outros mais caros.

Mas, é imprescindível que o consumidor tenha acesso as informações, ou seja, que fique claro para o consumidor do que se trata.

No caso do leite por exemplo, encontramos o composto lácteo em pó que se apresenta com aroma, textura, aparência e embalagens semelhantes ao leite em pó comum. É um produto contestado por muitas pessoas pelas suas propriedades inferiores e quando se trata de produção industrial, alega-se que ele altera a performance e o resultado final dos produtos, pois é elaborado com ingredientes alternativos.

A informação das embalagens ou rótulos é muito importante, devendo ser clara e transparente ao advertir corretamente a verdadeira composição do produto ao consumidor. Isso deve ocorrer também no comércio, inclusive nas informações contidas nos cardápios dos estabelecimentos que servem alimentos e refeições prontas e assim seguir atentamente à legislação.



LexEdit  
\* C D 2 2 4 2 1 9 5 8 0 5 0 0 \*

Um dos princípios basilares que norteiam o Código de Defesa do Consumidor é o direito à informação. Senão, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

Nesse sentido, ante todo o exposto, como uma forma de obrigar os estabelecimentos a informar aos consumidores, quando estiverem utilizando produtos substitutos, como o queijo por exemplo, com a designação que não é queijo o tal ingrediente, bem como para dar uma maior proteção a saúde e a vida dos consumidores brasileiros, rogamos o apoio dos nobres Pares, para a aprovação da presente proposição legislativa.

**RONALDO MARTINS**

**Deputado Federal (Republicanos/CE)**

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900  
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809  
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224219580500>



LexEdit  
\* C D 2 2 4 2 1 9 5 8 0 0 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras

medidas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior

a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 229, DE 2023**

**(Do Sr. Ricardo Silva)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para estabelecer que os fabricantes informem sobre a venda de produtos que contenham em sua base láctea gorduras ou proteínas de origem não láctea; e altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para proibir que os produtos sem leite, ou com baixo teor de leite sejam denominados como tal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-515/2021.



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI Nº , de 2023**

**(Do Sr. RICARDO SILVA)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para estabelecer que os fabricantes informem sobre a venda de produtos que contenham em sua base láctea gorduras ou proteínas de origem não láctea; e altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para proibir que os produtos sem leite, ou com baixo teor de leite sejam denominados como tal.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei tem por fim prever, expressamente, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, a obrigatoriedade dos fabricantes de informar sobre a venda de produtos que contenham em sua base láctea gorduras ou proteínas de origem não láctea. Propõe, ainda, alterar a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para proibir que os produtos sem leite, ou com baixo teor de leite sejam denominados como tal.

**Art. 2º** O art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

“Art. 31.....

Apresentação: 02/02/2023 15:49:09,477 - Mesa

**PL n.2229/2023**



\* C D 2 3 6 3 2 4 9 7 6 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD236324976800>



## Câmara dos Deputados

§1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§2º Os fabricantes deverão fazer constar de forma visível em seus rótulos, embalagens e publicidade de alimentos que contenham em sua base láctea gorduras ou proteínas de origem não láctea a expressão “assemelhados”, sempre que não estiverem comercializando os produtos originais, devendo diferenciar as imagens e cores das embalagens, de maneira a não induzir a erro o consumidor.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

**“Art. 10-B** Só é permitida a utilização da palavra “leite” para a venda de produtos da secreção mamária das fêmeas.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, entende-se por produtos lácteos aqueles que possuem o leite como principal elemento em sua composição, tais como o leite fluído pasteurizado ou esterilizado, o leite desnatado, a manteiga, o creme de leite, os queijos, a ricota, o requeijão, o iogurte, os doces e as bebidas lácteas, e as demais admitidas em regulamento.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 3 6 3 2 4 9 7 6 8 0 0 \*





## JUSTIFICATIVA

É comum que o consumidor se depare com produtos nas prateleiras dos mercados brasileiros com a denominação de “soro de leite, composto, bebida e mistura lácteas, creme culinário” etc. Desde a explosão da epidemia de COVID-19, que acarretou a escassez de mercadorias e o aumento da inflação, esses produtos auto intitulados “assemelhados” ao leite se multiplicaram, por serem opções mais baratas e acessíveis à população.

Os fornecedores se anteciparam ao oferecer “alternativas” de compra àqueles consumidores que não conseguiram manter seu poder aquisitivo. Os produtos foram despejados nas prateleiras com embalagens muito semelhantes às dos originais, e com muito pouca referência clara ao consumidor sobre seu verdadeiro conteúdo. Apesar da denominação “assemelhado”, a composição nutricional desses alimentos é diferente da do produto original. O consumidor acaba se confundindo, e adquire um produto que, por estar mais barato, acredita ser uma alternativa com desconto, mas não é.

A nutricionista e doutora em Ciência e Tecnologia de Alimentos e professora do curso de Nutrição da Universidade Positivo (UP), Mariana Etchepare explica que o termo bebida láctea, por exemplo, pode englobar uma série de produtos fabricados com leite e soro, por ser um produto lácteo resultante da mistura do leite (in natura, pasteurizado, esterilizado, UHT, reconstituído, concentrado, em pó, integral, semidesnatado ou parcialmente desnatado e desnatado) e soro de leite (líquido, concentrado ou em pó), adicionado ou não de produto(s) alimentício(s) ou substância alimentícia, gordura vegetal, leite(s) fermentado(s), fermentos lácteos selecionados e outros produtos lácteos<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <https://www.segs.com.br/demais/363688-bebida-lactea-mistura-lactea-soro-de-leite-descubra-o-que-ha-por-tras-desses-novos-produtos-que-voce-tem-levado-para-casa#:~:text=J%C3%A1%20a%20mistura>

000874233636249776800\*





## Câmara dos Deputados

O consumidor também se confunde muito com a mistura láctea, por achar tratar-se de leite condensado, o que não é verdade. Na mistura láctea, além do açúcar e do leite que são a base para o leite condensado, *podem ser acrescentados aditivos, conservantes e ingredientes como amido de milho, para engrossar o produto, e soro de leite, diminuindo a quantidade integral da bebida*<sup>2</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC, em seu art. 6º, dispõe ser direito básico do consumidor a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (inciso III). Quando o fornecedor não apresenta aos clientes as informações sobre a composição e características dos alimentos, ou reproduz os mesmos rótulos e etiquetas, com poucas alterações de cor, mas em produtos diferentes, está induzindo o consumidor a erro.

Além disso, coloca o consumidor em risco, pois muitas pessoas podem ter alergias aos ingredientes ou intolerâncias e doenças graves, como o diabetes. Também prejudica aqueles consumidores que gostariam de adquirir o produto verdadeiro, mas escolhem comprar o que acreditaria ser um “similar” com um preço mais baixo.

Assim, para combater as práticas abusivas por parte dos fornecedores, e para que o consumidor não seja lesado ou sofra qualquer tentativa de fraude, apresentamos a presente alteração.

Como a inclusão de um artigo específico no CDC garantiremos ao consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, bem como a utilização de métodos comerciais desleais.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

---

<sup>2</sup> 201%C3%A1ctea,%20como,qu%C3%ADmicos,%20como%20espessantes%20e%20conservantes.  
2 <https://nutritotal.com.br/publico-geral/material/mistura-lactea/>





Câmara dos Deputados

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado RICARDO SILVA**

**PSD/SP**

Apresentação: 02/02/2023 15:49:09,477 - Mesa

PL n.2229/2023



\* C D 2 2 3 6 3 2 4 9 7 6 8 0 0 \*

5



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236324976800>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078</a>
<b>LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-12-18;1283">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-12-18;1283</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.381, DE 2023**

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Proíbe a utilização de embalagens semelhantes para produtos lácteos diferentes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-515/2021.



## PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Proíbe a utilização de embalagens semelhantes para produtos lácteos diferentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a utilização de embalagens semelhantes para produtos lácteos diferentes.

Art. 2º - Fica proibida a fabricação e comercialização de embalagens que possam confundir o consumidor quanto à composição de produtos lácteos, em especial entre o leite integral e o composto lácteo.

Art. 3º - Considere-se embalagem semelhante aquela que apresenta design, cor, formato, tipografia ou outros elementos visuais que possam induzir o consumidor a acreditar que se trata de um produto diferente do que realmente é.

Art. 4º - A embalagem de produtos lácteos deve apresentar, de forma clara e legível, a composição do produto, indicando, com destaque, a presença de qualquer ingrediente que não seja leite integral.



Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções pelo órgão competente, considerando a gravidade e a reincidência na conduta:

I – advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa proteger o consumidor e garantir a transparência na comercialização de produtos lácteos, especialmente, distinguindo o leite integral do composto lácteo.

Leite em pó é o produto obtido por desidratação do leite de vaca. Ele é natural, contendo somente proteínas, açúcares, gorduras e outras substâncias minerais próprias do leite.

Composto lácteo é o produto em pó resultante da mistura do leite com substâncias alimentícias lácteas, não-lácteas ou ambas. É um produto industrializado, não possuindo, assim, as mesmas propriedades e recomendações do leite integral.

Diante dessa importante diferenciação, tratando-se o leite de produto amplamente consumido pela população é importante que o consumidor tenha acesso a informações claras e precisas sobre o produto que está adquirindo.

É comum encontrar no mercado embalagens de leite integral e composto lácteo com características visuais muito semelhantes, o que pode



induzir o consumidor a um erro quanto à natureza, qualidade, composição ou origem do produto.

Assim, especialmente, porque esses produtos são muito utilizados na alimentação de crianças, a presente proposta visa proteger o consumidor, garantindo que possam fazer escolhas conscientes, de acordo com o que for adequado e indicado para seu consumo.

Sobre o tema, vale o registro feito por matéria do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (<https://idec.org.br/materia/gato-por-lebre-0#:~:text=A%20nutricionista%20do%20idec%20concorda,os%202%20anos%20de%20idade>):

*“Com embalagem muito parecida com as de leite em pó, composto lácteo é promovido como opção saudável para crianças, mas contém ingredientes não recomendados, como açúcar e aditivos alimentares.*

....

### **NUTRITIVO OU DESNECESSÁRIO?**

*As propagandas dos compostos lácteos os promovem como um alimento nutritivo, que ajudaria no desenvolvimento e aprendizado das crianças. No entanto, de acordo com Silvia Médici Saldiva, nutricionista e pesquisadora científica do Instituto de Saúde de São Paulo, o produto é desnecessário. ‘Se a criança tiver uma alimentação saudável, ela não precisa de nada disso. Não é preciso comprar produto industrializado, um suposto ‘superalimento’. Quanto mais natural [a alimentação], melhor será para a criança’, ela afirma.*

*A nutricionista do Idec concorda e acrescenta que o composto lácteo é um produto ultraprocessado, uma formulação criada pela indústria com ingredientes que não são adequados para crianças, como o açúcar, que não é recomendado até os 2 anos de idade. ‘O ideal é priorizar*



*alimentos de verdade, introduzidos corretamente e de forma variada', destaca Amaral.*

*Segundo o levantamento da Ibfan, muitos compostos lácteos contêm maltodextrina, um tipo de açúcar com alto índice glicêmico, ou seja, que fornece quantidade elevada de calorias. As instruções de uso do produto sugerem que ele seja oferecido de duas a três vezes por dia, mas a entidade alerta que o alto teor calórico pode contribuir para a obesidade infantil. Caso seja erroneamente oferecido para crianças menores de 1 ano, a bomba calórica é ainda maior. Considerando as informações nutricionais de um composto lácteo de uma marca famosa, em apenas 100 ml do produto diluído, um bebê de 7 a 12 meses ingere mais da metade do consumo energético recomendado para um dia todo."*

Diante do exposto e da importância da proposta aqui realizada, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.



**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**



# **PROJETO DE LEI N.º 1.557, DE 2024**

**(Da Sra. Daniela Reinehr)**

Torna obrigatório a inserção de informações nas embalagens em produtos derivados do leite, comercializados em território brasileiro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10556/2018. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, A FIM DE DETERMINAR A EXCLUSÃO DA CDE, INCLUÍDA INADEQUADAMENTE.



**PROJETO DE LEI , DE 2024.**  
(da Senhora, Daniela Reinehr)

Torna obrigatório a inserção de informações nas embalagens em produtos derivados do leite, comercializados em território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a inserção de informações nas embalagens e produtos derivados de leite, comercializados em território brasileiro.

§1º - Conste nas embalagens a especificação do país de origem;

§2º - Em caso de leite reidratado do leite em pó, conste na embalagem a informação “**leite reidratado**”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de informação ao consumidor, através de identificação nas embalagens identificando o país de origem e caso seja leite em pó reidratado, o consumidor seja informado que o mesmo estará adquirindo leite reidratado.



\* C D 2 4 2 7 2 4 0 5 7 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Dep. Daniela Reinehr – PL/SC

O direito à informação, sobre os produtos comercializados é previsto expressamente no código do consumidor, sendo passível de sanção a não obediência desta regra.

Os consumidores têm direito à informação clara, correta e necessária à sua orientação no momento de aquisição de qualquer produto. Há necessidade de diferenciar as alterações nutricionais e processamento do leite, bem como sua origem geográfica e se diferenciar o leite em pó que fora reidratado e o leite fluído.

Apresentação: 06/05/2024 15:36:34.867 - Mesa

PL n.1557/2024

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2024.

**Deputada, DANIELA REINEHR.**

PL/SC



\* C D 2 2 4 2 7 2 4 0 5 7 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242724057400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

# PROJETO DE LEI N.º 2.098, DE 2024

(Da Sra. Julia Zanatta)

Dispõe sobre a denominação, produção, comercialização de produtos cuja origem seja de proteína vegetal ou proteína animal sintética e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5499/2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 28/05/2024 09:16:56.420 - MESA

PL n.2098/2024

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. JÚLIA ZANATTA)

Dispõe sobre a denominação, produção, comercialização de produtos cuja origem seja de proteína vegetal ou proteína animal sintética e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei contém disposições para garantir proteção da saúde humana e dos interesses dos brasileiros, bem como preservar o patrimônio agroalimentar, como um conjunto de produtos considerados a expressão da evolução socioeconômica e cultural, de importância estratégica para o interesse de todos os Estados.

**Art. 2º** Esta Lei tem como princípio proteger o patrimônio pecuário nacional, reconhecendo sua alta cultura, seus impactos socioeconômicos e preservação ambiental, bem como em construir apoio adequado para o seu reforço, garantindo seu elevado nível de proteção da saúde humana resguardando os interesses dos consumidores e seu direito ao acesso à informação.

**Art. 3º** Produtos que contenham proteínas vegetais e/ou células de cultivo animal, não poderão usar nomes legais, habituais, denominação, descrição ou nomenclatura para referir-se a eles, de nomes associados a produtos de origem animal e seus derivados, sejam eles:

- I – Referentes a espécies, grupos de animais, morfologia animal ou anatomia animal;
- II – Terminologias específicas de açaouges e mercados de peixe;
- III – Nomes de gêneros alimentícios de origem animal utilizados em negócios e no comércio em geral.

**§1º** Para fins do disposto nesta lei, entende-se por células de cultivo animal qualquer tipo de proteína sintética produzida de maneira artificial em laboratório ou estabelecimento semelhante, com ou sem uso de cultura de células *in vitro* de animais.

**§2º** As disposições do presente artigo não se aplicam a produtos alimentares de origem animal combinados com outros tipos de produtos alimentares que não substituem nem são alternativas para aqueles de origem animal, mas são adicionados a eles sob tais combinações.

**Art. 4º** A Publicidade e propaganda de produtos descritos no Art. 3º não poderão utilizar embalagens, etiquetas, documentos comerciais, descrições, representações audiovisuais ou qualquer material publicitário que indique, implique ou sugira que se trata de um alimento de origem animal e seus derivados.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 28/05/2024 09:16:56.420 - MESA

PL n.2098/2024

**Art. 5º** Estabelecimentos que estiverem em posse de produtos em desacordo com esta lei, ou comercializando, transportando, promovendo e distribuindo sofrerão as seguintes sanções:

I – Perda do alvará Sanitário e interdição do estabelecimento.

II – Apreensão de toda a mercadoria em desacordo.

III – Multa de R\$ 80.000 (oitenta mil reais) para cada descumprimento constatado.

§1º As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente.

§2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei com o escopo de proibir a fabricação de carne ou de qualquer produto alimentício que conter esse tipo de carne, produzido em laboratório, isto é, obtido por meio de técnicas de cultura celular ou sintética, em sua composição.

Este projeto visa proteger de forma rigorosa a indústria pecuária nacional, um dos setores mais importantes para a economia de muitas comunidades, responsável por gerar milhares de empregos, assegurando que a introdução de produtos alternativos não prejudique a sustentabilidade, a tradição e a cultura de diversos locais do Brasil.

Ademais, pesquisadores da Universidade da Califórnia compararam os danos ambientais causados por animais com os provocados pela produção de carne em laboratório, e, sinalizaram que a produção de carne artificial em laboratório pode causar sérias mudanças climáticas em longo prazo. A pesquisa revelou que o aquecimento causado pela emissão de gases a partir do gado diminui ao longo do tempo, enquanto a produção de carne cultivada em laboratório gera um aquecimento irreversível e persistente, causando grandes impactos climáticos no futuro.<sup>1</sup>

Outrossim, não se olvida que as proteínas animais são ricas em todos os aminoácidos essenciais, fundamentais para funções corporais e, principalmente, fonte de vitaminas, tornando-as completas, biodisponíveis e difíceis de replicar em produtos de carne sintética.

<sup>1</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/cultivo-de-carne-a-partir-de-celulas-teria-um-impacto-ambiental-muito-maior-que-a-pecuaria-diz-estudo/>



\* C D 2 4 8 4 4 5 0 5 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Diante desse cenário, peço apoio aos pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2024.

Apresentação: 28/05/2024 09:16:56.420 - MESA

**PL n.2098/2024**

Deputada **JÚLIA ZANATTA**

PL/SC



\* C D 2 4 8 4 4 5 0 5 4 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248445054400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

# **PROJETO DE LEI N.º 4.717, DE 2024**

**(Do Sr. Pezenti)**

Veda a utilização de denominações de produtos de origem animal para designar produtos de origem vegetal e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2098/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Pezenti

Apresentação: 05/12/2024 15:11:16.330 - Mesa

PL n.4717/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. PEZENTI)

Veda a utilização de denominações de produtos de origem animal para designar produtos de origem vegetal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a utilização de denominações tradicionalmente associadas a produtos de origem animal para designar produtos de origem vegetal, incluindo aquelas em forma composta ou que façam alusão a esses produtos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se denominações tradicionalmente associadas a produtos de origem animal aquelas como, mas não se limitando a: "leite", "iogurte", "queijo", "requeijão", "carne", "bife", "lombo", "hambúrguer", "burger", "presunto", "carne moída", "linguiça", "salsicha", "mortadela", "salame", "coxinha", "nugget", "steak", "mel" e demais termos afins.

Art. 2º É vedado o uso de denominações compostas ou combinadas que envolvam termos de origem animal para produtos de origem vegetal, como "hambúrguer vegetal", "leite de amêndoas", "carne de soja" e similares.

Art. 3º Os rótulos, embalagens, material publicitário e qualquer meio de divulgação de produtos de origem vegetal deverão conter nomenclatura





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Pezenti

Apresentação: 05/12/2024 15:11:16.330 - Mesa

PL n.4717/2024

clara que não induza o consumidor ao erro, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo órgão competente.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa assegurar a clareza e a transparência na comunicação com os consumidores brasileiros no que tange à denominação de produtos alimentícios. A vedação da utilização de denominações tradicionalmente associadas a produtos de origem animal para designar produtos de origem vegetal tem como objetivo principal evitar confusões e equívocos no momento da compra.

A vedação se estende ao uso de denominações compostas ou combinadas, como "hambúrguer vegetal" ou "leite de amêndoas", que podem induzir o consumidor a associar esses produtos àqueles de origem animal. Essa prática, já debatida em outros países, como a União Europeia, onde o Comitê de Agricultura do Parlamento Europeu avalia proposta similar, visa proteger o consumidor de confusões e garantir a clareza na rotulagem dos produtos.

Pesquisas mostram que a clareza na informação presente nas embalagens influencia significativamente a decisão de compra, como revelado por um estudo do Ibope, onde 55% dos brasileiros indicaram que consumiriam



\* C D 2 4 7 4 7 5 6 6 8 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Pezenti

Apresentação: 05/12/2024 15:11:16.330 - Mesa

PL n.4717/2024

mais produtos veganos se a informação fosse mais clara nas embalagens. A mudança na nomenclatura, embora desafiadora para a indústria de substitutos de carne, é essencial para fortalecer a confiança dos consumidores em suas escolhas alimentares.

Ao adotar a medida proposta, o Brasil se alinha às melhores práticas internacionais de transparência e defesa do consumidor, promovendo um mercado mais justo e informado.

Portanto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que permitirá maior clareza no mercado alimentício, beneficiando tanto os consumidores quanto os produtores dos alimentos de origem animal ou vegetal relacionados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



**PEZENTI**  
Deputado Federal



\* C D 2 4 7 4 7 5 6 6 8 2 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 583, DE 2025**

**(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Altera o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tratar dos rótulos e embalagens de produtos similares aos originais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-515/2021.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Apresentação: 20/02/2025 11:43:03.803 - Mesa

PL n.583/2025

Altera o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tratar dos rótulos e embalagens de produtos similares aos originais.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tratar dos rótulos e embalagens de produtos similares aos tradicionais.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 18-A:

“Art. 18-A. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pela comercialização de produtos similares aos tradicionais já existentes no mercado, que possam induzir a erro o consumidor quanto à sua composição.

§1º. É dever do fornecedor apresentar embalagem, rotulagem e mensagem publicitária em cores distintas do produto tradicional e com as informações da sua composição de forma destacada.

§2º O consumidor que adquirir produto similar em razão da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária induzir a erro essencial escusável, pode exigir a substituição do produto similar pelo tradicional, nas mesmas condições da compra”.

Art.3º Enquanto não houver a adequação das embalagens, rótulos e mensagem publicitária ao disposto nesta Lei, os produtos deverão ser



\* C D 2 5 3 7 4 5 6 4 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

disponibilizados ao consumidor com alerta sobre sua composição.

Art. 4º Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em reportagem publicada no dia 10/02/2025, pelo site BBC News Brasil ([https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp3jpkg5wjzo#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20p%C3%B3,C3%83.\(Anvisa\)%20para%20ser%20comercializada](https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp3jpkg5wjzo#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20p%C3%B3,C3%83.(Anvisa)%20para%20ser%20comercializada)) e repercutida por diversos veículos de notícias, o setor alimentício no Brasil está vivendo uma era do “parece mas não é”, em que o consumidor pensa estar comprando um determinado alimento mas na verdade está comprando um similar, um “parecido” ao produto tradicional.

Já há algum tempo que o leite em pó integral (conhecido como leite desidratado - é uma forma conveniente e duradoura do leite líquido tradicional) tem como similar um produto vendido como composto lácteo (produto resultante da mistura do leite com substâncias alimentícias lácteas - como soro de leite, leite fermentado, manteiga e creme de leite, não-lácteas - como açúcares, edulcorantes nutritivos, chocolate, café e frutas - ou ambas)<sup>1</sup>, em embalagem extremamente parecida e com a informação de que se trata de um “composto lácteo” de forma bastante sutil, na parte inferior do recipiente.

Casos semelhantes foram aparecendo ao longo do tempo, especialmente com relação ao leite e seus derivados. Produtos similares comercializados em embalagens extremamente parecidas com os dos produtos tradicionais: “creme culinário” como creme de leite tradicional, “mistura láctea” como leite condensado, “composto lácteo” como iogurte etc.

Agora surge no mercado café que não é café. Café *fake*, como vem sendo chamado o pó para preparo de bebida à base de café. Que na verdade

<sup>1</sup> <https://conaq.com.br/leite-em-po-e-composto-lacteo-conheca-as-diferencas/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“é uma mistura de café com impurezas que, segundo a Abic, não tem registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para ser comercializada”<sup>2</sup>.

Para além da discussão sobre os produtos autorizados e regulados pela ANVISA, existe um debate que não pode deixar de ser feito. Os consumidores muitas vezes, pensando estar levando o mesmo produto tradicional – afinal a aparência do produto similar é quase idêntica ao produto original, opta por aquele que está com o melhor preço, sem saber o que está efetivamente comprando.

Fica evidente a má-fé contra o consumidor quando é comercializado produto usando expressão ou sinal de propaganda alheios, de modo a criar confusão entre os produtos, ou ainda quando se utiliza, indevidamente, de nome comercial ou insígnia alheios, levando o consumidor a adquirir um bem que não era o desejado por ele.

Aliás, a Lei nº 9.279/1996 que trata da Propriedade Industrial já tipifica em seu art. 195 como crime de concorrência desleal aquele que:

### CAPÍTULO VI

#### DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

“Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

.....  
IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

.....  
V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

”

Ou seja, as práticas acima descritas na Lei já são consideradas crimes dentro do aspecto da Propriedade Industrial. E agora queremos assegurar também os direitos do consumidor contra tais condutas abusivas.

<sup>2</sup> [https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp3jpkg5wjzo#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20%22p%C3%B3,\(Anvisa\)%20para%20ser%20comercializada](https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp3jpkg5wjzo#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20%22p%C3%B3,(Anvisa)%20para%20ser%20comercializada).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, considerando a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de 2025.

**PEDRO LUCAS FERNANDES**  
Deputado Federal  
UNIÃO/MA

Apresentação: 20/02/2025 11:43:03.803 - Mesa

PL n.583/2025



\* C D 2 2 5 3 7 4 5 6 4 6 1 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8078-11-setembro-1990-365086-norma-pl.html>

# **PROJETO DE LEI N.º 771, DE 2025**

**(Da Sra. Daniela Reinehr)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as rotulagens de produtos derivados de proteínas alternativas contenham informações específicas sobre sua procedência e vedação ao uso do termo "carne" para produtos fabricados em laboratório que imitem carne.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2098/2024.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 06/03/2025 18:01:31.030 - Mesa

PL n.771/2025

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as rotulagens de produtos derivados de proteínas alternativas contenham informações específicas sobre sua procedência e vedação ao uso do termo "carne" para produtos fabricados em laboratório que imitem carne.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de que as rotulagens de produtos derivados de proteínas alternativas contenham informações específicas sobre sua procedência e vedação ao uso do termo "carne" para produtos fabricados em laboratório que imitem carne.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por "proteína alternativa" o produto alimentício obtido por meio de técnicas de cultura celular em um ambiente laboratorial controlado, que possua composição, aparência e propriedades nutricionais que imitem as proteínas de origem animal.

Art. 3º As normas e critérios específicos para o cumprimento desta Lei serão estabelecidos por regulamento do Poder Executivo federal, que definirá as diretrizes técnicas e procedimentos para fiscalização.

Art. 4º A rotulagem de produtos derivados de proteínas alternativas deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - indicação clara e legível de que o produto é derivado de proteína alternativa cultivada em laboratório ou outro ambiente controlado;

II - lista detalhada dos ingredientes utilizados na fabricação do produto;

III - informações sobre os processos tecnológicos utilizados na produção;

IV - data de fabricação e prazo de validade do produto;

V - informações nutricionais;



VI - dados da empresa fabricante, incluindo nome, endereço e telefone para contato;

VII - meio digital que permita ao consumidor acessar informações detalhadas sobre o produto e seu processamento;

VIII - outras informações definidas em regulamento.

Art. 5º Fica vedado o uso do termo "carne" para produtos fabricados em laboratório que imitem carne, devendo ser adotada nomenclatura específica que diferencie tais produtos dos de origem animal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, várias empresas do ramo alimentar têm investido significativamente em pesquisas para a produção em larga escala de produto cultivado em laboratório que imitem a carne convencional, obtida do abate de animais, que em breve poderá estar disponível nas prateleiras dos mercados brasileiros. Nesse cenário, prestar informações claras e detalhadas sobre a procedência desses produtos nas embalagens nas rotulagens visa proporcionar aos consumidores uma escolha consciente e objetiva.

Em primeiro lugar, é fundamental que os compradores saibam exatamente o que estão adquirindo. Informações sobre a origem da proteína alternativa, os métodos utilizados no cultivo e os ingredientes envolvidos são essenciais para garantir que os consumidores possam tomar as melhores decisões, especialmente aqueles com restrições alimentares.

Além disso, a transparência em relação à procedência dos produtos é um passo importante para aumentar a confiança dos consumidores nas novas tecnologias alimentares. A carne cultivada em laboratório é ainda uma inovação relativamente recente e, para muitos, pode gerar dúvidas e incertezas.

Informações claras e detalhadas nas rotulagens ajudarão a dissipar essas preocupações e promover a aceitação desses produtos no mercado. Com



\* C D 2 5 8 1 7 1 9 7 2 0 0 0 \*

dados precisos sobre a procedência, órgãos reguladores podem monitorar e garantir que os padrões de qualidade e segurança sejam cumpridos, protegendo a saúde pública e prevenindo fraudes e enganos.

A padronização das informações nas rotulagens também facilita a comparação entre diferentes marcas e produtos, permitindo que os consumidores façam escolhas baseadas em critérios claros e objetivos. Isso promove a concorrência leal no mercado e incentiva as empresas a manterem altos padrões de qualidade e transparência.

Firmes quanto à relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR



\* C D 2 5 8 1 7 1 9 7 2 0 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**